Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

PARECER PRÉVIO № 012/2013 — TCE - TRIBUNAL PLENO

1-Processo TCE nº 2078/2011 (8 Vols.).

Apenso: Processo nº 2050/2011.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Prefeitura Municipal de Pauini.

4- Exercício: 2010.

5- Responsável: Sra. Maria Barroso Costa, Prefeito Municipal.

6- Unidade Técnica: DIC AMI – Informação nº 475/2013 (fls. 1512/1525).

7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 6955/2013- DMP-MPC-RCKS, do Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas (fls. 1526/1529).

8- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2010. Prefeitura Municipal de Pauini.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação das Contas Anuais, com ressalvas.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, os termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO recomendando a APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS, da Prefeitura Municipal de Pauini, exercício de 2010, de responsabilidade da Prefeita Municipal Sra. MARIA BARROSO DA COSTA, em conformidade com o disposto no art. 71, II, c/c o art. 75, da Constituição Federal, art. 31, parágrafo 1º e 2º da CF/88, c/c o art. 127 da CE/89, art.18, inciso I, da Lei Complementar n. 06/89 e art. 1º, inciso I e art. 29 da Lei n. 2.423/96, e art. 3º da Resolução n. 09/87 do TCE. 04/02-TCE:

EAA/Decisório feito de acordo com o Mod. 1-PP_da Resolução n º 30/2012-TCE/AM - SPEDE



Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

PARECER PRÉVIO № 012/2013 — TCE - TRIBUNAL PLENO

Processo TCE nº 2078/2011 (8 Vols.). - fl.02.

10-Ata: 39^a. Sessão Ordinária – Tribunal Pleno. **11-Data da Sessão:** 02 de outubro de 2013.

12-Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente, em sessão), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral e Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

13-Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente, em sessão

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO Conselheiro-Relator

LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE Conselheiro

JULIO CABRAL Conselheiro

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Fui presente Procurador-Geral

EAA/Decisório feito de acordo com o Mod. 1-PP_da Resolução n º 30/2012-TCE/AM - SPEDE



Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 012/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 012/2013)

1-Processo TCE nº 2078/2011 (8 Vols.).

Apenso: Processo nº 2050/2011.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Prefeitura Municipal de Pauini.

4- Exercício: 2010.

5- Responsável: Sra. Maria Barroso Costa, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas.

6- Unidade Técnica: DIC AMI – Informação nº 475/2013 (fls. 1512/1525).

7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 6955/2013- DMP-MPC-RCKS, do Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas (fls. 1526/1529).

8- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício de 2010. Prefeitura Municipal de Pauini.

Contas Regulares com Ressalvas. Multa. Autorização da inscrição do débito na dívida ativa e instauração de cobrança executiva. Recomendações à origem e a próxima comissão de inspeção. Encaminhar o teor das informações à CGU, PF, MPF. Ressalvar a análise da aplicação dos recursos FUNDEB com determinação à próxima comissão de inspeção. Determinação à Prefeitura Municipal. Arquivamento.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Acórdão, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de:

9.1- Julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Pauini, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade da **Sra. MARIA BARROSO DA COSTA** – Prefeita Municipal e Ordenadora de Despasas, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 22, inciso II, c/c o art. 24 da Lei n° 2423/96;

EAA/Decisório feito de acordo com o Mod. 3-AC-PP da Resolução n º 30/2012-TCE/AM - SPEDE



Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 012/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 012/2013)

Processo TCE nº 2078/2011 (8 Vols.) - fl.02.

- 9.2-Aplicar multa no montante de R\$ 8.768,25 (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) a Sra MARIA BARROSO DA COSTA, com base no art. 54, inciso II, da Lei Estadual n. 2.423/96, c/c o art. 308, inciso VI, da Resolução n. 04/02-TCE, referente as irregularidades detectadas pela Comissão Técnica, (itens 2, 7, 11, 12, 13, 14, 15.2, e 18), expostas no relatório voto;
- **9.3-** Autorizar desde já a inscrição do débito na dívida ativa e instauração de cobrança executiva, no caso de não-recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art. 173 da Resolução n. 04/02-TCE;
- **9.4-Recomendar à origem**, que observe a legislação citada no Parecer Minsterial n. 6955/2013-MP/RCKS, afim de evitar multas por reicidência nas falhas cometidas no exercício de 2010;
- 9.5- Recomendar à próxima Comissão de Inspeção que verifique se houve a atualização das fichas financeiras, bem como se houve a instituição de um Órgão de Controle Interno, no intuito de adequar a Prefeitura de Pauni às exigências legais, aqui suscitadas:
- **9.6- Encaminhar** o teor das informações, objeto do Procedimento n. 168/2011, à Controladoria da União,Polícia Federal e Ministério Público Federal;
- 9.7- Ressalvar a análise da aplicação dos recursos do FUNDEB, a ser realizado em apartado, determinando a próxima Comissão de Inspeção que perqueira sobre a aplicação de recursos do FUNDEB, averiguando, em especial, a veracidade das informações fornecidas pelos Srs. Antonio Santos Lopes (Presidente do CACS/FUNDEB), Francisco das Chagas Rodrigues do Nascimento (membro do CACS/FUNDEB) e Nelson de Mendonça Furtado Neto (membro do Poder Legislativo de Pauni). Caso a Comissão de Inspeção não encontre a documentação acerca dos recursos do FUNDEB, oficie os Órgãos responsáveis pela apreensão de documentos e o Ministério Público Federal, solicitando a estes o encmainhamento ao Tribunal de Contas do Estado do amazonas, dos referidos elementos instrutórios:
- **9.8- Determinar à Prefeitura Muncipal de Pauini** que envie esforços no sentido de efetuar a cobrança dos débitos provenientes de dívida de IPTU e ALVARÁ, no valor de R\$ 74.142,27.
- **9.9- Em referência ao Processo n. 2050/2011**, (apenso aos Autos) que trata de comunicação geral de inadimplência da Prefeitura de Pauini, e, considerando o Despacho n. 17/2012-MP-RCKS (fl. 25 do referido Processo), **determinar seu arquivamento**.

10-Ata: 39^a. Sessão Ordinária – Tribunal Pleno. **11-Data da Sessão:** 02 de outubro de 2013.

EAA/Decisório feito de acordo com o Mod. 3-AC-PP da Resolução n º 30/2012-TCE/AM - SPEDE



Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 012/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 012/2013)

Processo TCE nº 2078/2011 (8 Vols.) - fl.03.

12-Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente, em sessão), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral e Júlio Assis Corrêa Pinheiro. **13-Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO Conselheiro-Presidente, em sessão

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO Conselheiro-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Fui presente Procurador-Geral

EAA/Decisório feito de acordo com o Mod. 3-AC-PP da Resolução n º 30/2012-TCE/AM - SPEDE